



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000605/2006-86
Recurso nº 139.893 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.161 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente CURSO PHOENIX E ASSESSORIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2006

A atividade da Recorrente é de prestação de serviço de curso de linguas para funcionários da Petrobrás, através de aulas pelos seus instrutores e nada mais. Filiado do SINDELIVRE. LC 123 de 14/12/2006 - art. 17, § 1º, inciso XVI. Beneficia a atividade da Recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 25/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 90 a 94 dos presentes autos.

O processo versa sobre pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES, formulado pela Recorrente com base em sentença proferida pela MM.Juíza da 18ª vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus associados ou filiados.

O pedido foi indeferido pelo fato de exercer atividade de assessoria administrativa e financeira, então vedadas pela Lei nº 9.317/96.

Nesse mesmo sentido é o Acórdão de fls. 90 recorrido que traz a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2006

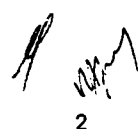
SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADES IMPEDITIVAS NO CONTRATO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO INTERESSADO. Fica vedada a opção pelo Simples se o interessado, à época pretendida, fazia constar do seu contrato social atividades impeditivas juntamente com não impeditivas.

Não obstante o deferimento pela Autoridade Jurisdicional de situação que não foi objeto de questionamento pela Administração Tributária e sim de aceitação, mesmo sem ter, ainda, havido o trânsito em julgado definitivo da extensão dos efeitos do julgado relativo aos filiados do Sindilivre, restou à Autoridade Fiscal a verificação natural, na espécie, se a pessoa jurídica, efetivamente, exerce atividades permitidas para o ingresso na sistemática.

A obtenção do êxito pela interessada estaria diretamente ligada à prova de que, mesmo filiada, exerce as atividades previstas para a sua aceitação pela entidade sindical e não outras que, de caráter impeditivo, impossibilitariam a inclusão da mesma na sistemática simplificada.

Solicitação Indeferida.”

A Recorrente em seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes afirma que fez a solicitação à opção do SIMPLES, por força da decisão judicial em Mandado de Segurança já transitado em julgado, e pelo FATO NOVO decidido no dia 23 de maio onde foi decidido pelo TRF questão relativa à extensão da sentença aos novos filiados que se filiaram após o ajuizamento da ação, **decidindo que TODOS os filiados tem direito ao SIMPLES, “mesmo os filiados após o ajuizamento da ação”, sem restrições.**



Entretanto, a DRJ/RJO I aceitou o fato da recorrente ser atingida pelo Writ, mas indeferiu sob o argumento de que a recorrente, exercia a atividade de assessoria e consultoria, vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado alega que exerce exclusivamente curso livre e nunca exerceu qualquer outra atividade, conforme cópias das notas fiscais desde dezembro de 2006 inclusa aos autos, inclusive possuindo diversos instruto, fato que vem a reforçar a afirmação de que a atividade da recorrente é de cursos livres.

A Recorrente, finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja provido sua solicitação com o conseqüente cancelamento dos indeferimentos anteriores, pois entende que é direito do administrado amparado que está por decisão judicial já transitada em julgado, a opção retroativa a janeiro de 2006 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, requerendo desde já as anotações de praxe para a regularidade do contribuinte nesse sistema de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide até então que impedia a *inclusão* da Recorrente na sistemática do SIMPLES não era o fato de que na época do ajuizamento da Ação, ou seja, do Mandado de Segurança coletivo impetrado pela entidade sindical que lhe representa, vale dizer, o SINDILIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, a mesma não estava filiada.

Porém, se esse fosse o fato, esclarecimento por parte do judiciário federal, só veio, também, apenas em 23 de maio de 2006 em decisão de Agravo de Instrumento, cujo agravante foi o SINDELIVRE . E a sua ementa diz o seguinte:

“Ementa – Processo Civil – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança Coletivo – Limites subjetivos da Coisa Julgada – Extensão – Associações filiadas ao sindicato”.

“O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.”

Também, razão não existiria mais para que a Recorrente não seja admitida na sistemática do SIMPLES, pois a Lei Complementar 123 de 14/12/2006 em seus artigo 17, parágrafo 1º inciso XVI, reza o seguinte:



“Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte.

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente:

(...)

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;”

Assim, a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional, impõe o provimento do Recurso da Recorrente.

Quanto ao fato de constar no contrato social da Recorrente as atividades de assessoria e consultoria, está evidenciado nos autos que a mesma não exerce essas atividades ainda impeditivas a opção ao Simples, pois, de acordo, com as cópias das notas fiscais de fls. 109 a 178 , de nºs 951 a 1150 no período de dezembro/2006 a julho de 2007 a Recorrente presta serviço de curso de línguas para funcionários da Petrobras, através de aulas, por meio de seus instrutores.

Contudo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário com a determinação da INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) desde Janeiro de 2006, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO 